



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3004650-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Otavio Pedro da Silva e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4635-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

3004650-05.2024.8.26.0000/50001—SÃO PAULO

AGRAVANTES: MILAOR TEÓFILO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão do direito à extensão aos aposentados e pensionistas ao recebimento da vantagem pecuniária "Adicional de Local de Exercício - ALE", paga aos policiais militares de São Paulo em atividade, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 640.182/SP – TEMA 429, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1021, do Código de Processo Civil (fls. 1 / 22 – Incidente 50001) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alíneas 'a', c.c. art. 1035, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE 640.182/SP - Tema 429/STF.

Alegaram os agravantes, em síntese, que o v. Acórdão recorrido não teria realizado o correto *distinguishing* entre o tema debatido no recurso extraordinário e a tese firmada no Tema 429/STF, porquanto a LCE 1197 teria reconhecido a concessão a toda classe da polícia militar o benefício ALE (adicional local de exercício).

É o relatório.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferida a decisão agravada na qual se assentou a natureza infraconstitucional do *leading case* ARE 640.182/SP - Tema 429/STF, tornando **soberano** o v. Acórdão da Turma Julgadora:

A questão do direito à extensão aos aposentados e pensionistas ao recebimento da vantagem pecuniária "Adicional de Local de Exercício - ALE", paga aos policiais militares de São Paulo em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da **ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Grifamos).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 183/218 que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)